



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 20/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 140/2021**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**

## **I – INTRODUÇÃO:**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanázio Bueno, que “Determina a comunicação por parte da direção dos hospitais, clínicas, unidades de saúde e instituições congêneres que integram as redes pública e privada de saúde, dos atendimentos de crianças e adolescentes decorrentes do uso de álcool ou entorpecentes ilícitos.”**

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor, o seguinte:

“A popularidade no uso precoce de bebida alcoólica ou entorpecentes, ou as duas em conjunto, por jovens, tem sido uma realidade cada vez mais frequente no cenário nacional.

Conforme estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais da metade (50,3%) dos jovens já tomaram ao menos uma dose de bebida alcoólica, o que corresponde a uma lata de cerveja, uma taça de vinho ou uma dose de cachaça ou uísque.

O uso dessas substâncias é uma das maiores causas de mortes de jovens no mundo e pode deixar graves sequelas a longo prazo, podendo inclusive alterar ou danificar o desenvolvimento cerebral na adolescência.

Com a finalidade de se haver o controle e a prevenção da utilização abusiva por menores, no que tange ao uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, é de suma importância tratar da questão.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

## **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR -EDUARDO LIPPAUS**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanázio Bueno, que **“Determina a comunicação por parte da direção dos hospitais, clínicas, unidades de saúde e instituições congêneres que integram as redes pública e privada de saúde, dos atendimentos de crianças e adolescentes decorrentes do uso de álcool ou entorpecentes ilícitos.”**

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar

“Art. 1º A Direção dos hospitais, unidades de saúde, clínicas e instituições congêneres que integram as redes pública e privada de saúde do município de Hortolândia ficam obrigadas a comunicar ao Conselho Tutelar os atendimentos de crianças ou adolescentes decorrentes do uso de álcool e/ou entorpecentes ilícitos.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput será sigilosa e deverá ser encaminhada em até 2 (dois) dias úteis,

contados do atendimento em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes ilícitos.

Art. 2º Em caso de descumprimento da presente norma, a direção do estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento da criança ou adolescente, incorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFMH (Unidade Fiscal do Município de Hortolândia) quando da segunda autuação da infração;

III – Em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro, triplo e assim consecutivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após sua publicação.”

Reza o artigo 131 da ECA que, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela **sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente**, definidos nesta Lei.”

**Há ainda a previsão do ECA no seu artigo 70-B** que “As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao passo que, o Parágrafo único, do artigo 70B, reza ainda que “ São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)”

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 140/2021.

Sala das Comissões, 09 de março de 2022.

  
**EDUARDO LIPPAUS**  
**VICE-PRESIDENTE/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 20/2022  
PROJETO DE LEI Nº 140/2021  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanázio Bueno, que “Determina a comunicação por parte da direção dos hospitais, clínicas, unidades de saúde e instituições congêneres que integram as redes pública e privada de saúde, dos atendimentos

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR -EDUARDO LIPPAUS, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 140/2021.

Sala das Comissões, 09 de março de 2022.

**MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIA/MEMBRO**

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
VEREADOR/MEMBRO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 09 de março de 2021.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PARECER Nº 20/2022  
PROJETO DE LEI Nº 140/2021  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR DERLI DE JESUS ATHANÁZIO BUENO, QUE “DETERMINA A COMUNICAÇÃO POR PARTE DA DIREÇÃO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, UNIDADES DE SAÚDE E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES QUE INTEGRAM AS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE, DOS ATENDIMENTOS**

**Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.**

**Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.**

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE**